

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 046/2024

Processo Administrativo: 832/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico 045/2023

Objeto: Registro de Preços para futuras aquisições de carteiras e conjuntos escolares diversos para atendimento de demanda das escolas e creches da rede pública de ensino de Timon-MA.

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES;

Assunto: Análise de revogação de procedimento de licitatório

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo a esta Assessoria Jurídica em atendimento ao Memorando Nº 061/2024 da Coordenação Geral de Controle das Licitações do Município de Timon/MA, o qual requer análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do processo licitatório por **conveniência e interesse público** da Administração.

Trata-se de Processo Administrativo nº 832/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 043/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras aquisições de carteiras e conjuntos escolares diversos para atendimento de demanda das escolas e creches da rede pública de ensino de Timon-MA.

Estes são os elementos e fatos constantes dos autos.

Passar-se-á às considerações legais sobre a revogação do presente processo licitatório à luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É o breve relatório.

DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Isto posto, é mister esclarecer que a licitação é ato administrativo formal e complexo, que se desencadeia e desenvolve mediante uma série pré-ordenada de atos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) de modo que, se pode até, de antemão, prever todos os passos possíveis de percorrer para a consecução de um fim, que é a melhor contratação, ou seja, aquela que atenda ao interesse público.

Nesse sentido por se tratar de uma cadeia de atos que visam ao atendimento de uma finalidade pública, o interesse tutelável é de natureza pública e indisponível por qualquer administrador, cabendo-lhe, apenas, a escolha, dentro das estreitas opções permitidas pelo ordenamento jurídico, do melhor caminho a percorrer para atingir a finalidade consagrada no ordenamento jurídico.

O Administrador, portanto, deve realizar todos os atos e procedimentos previstos na Lei de Licitações para ao final firmar um contrato, que por sua vez satisfaça um interesse juridicamente tutelado.

Entretanto, à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de **conveniência e interesse público**, competindo exclusivamente, ao Poder Executivo avaliar e adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de tal interesse.

No entanto, a revogação do certame é ato administrativo, exigindo, a devida fundamentação e motivação, assim como o cumprimento das disposições legais.

A Lei 8.666/93 em seu art. 49, prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, *verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." [Destaque Nosso]

Assim, de forma motivada e com base no referido dispositivo legal, deixa clara a disposição de revogar a presente licitação, por interesse e conveniência da própria Administração.

O referido dispositivo legal deixa clara a disposição de revogar a presente licitação, por simples interesse e conveniência da própria Administração.

No caso em exame, está presente o Despacho de Revogação do secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal – SEMAG, revogando o presente certame, uma vez que após análise dos autos foi constatado a defasagem do procedimento ante a legislação e o mercado, pois o início do mesmo se deu em 07 de março de 2023, e considerando ainda que a pesquisa de mercado está defasada e a mesma não pode garantir preços exequíveis, e ainda que, houve uma substancial mudança na legislação. Portanto,

assim se fazendo necessário a revogação do procedimento licitatório e seu arquivamento. E posteriormente, em tempo oportuno será aberto um novo procedimento licitatório com a respectiva demanda ajustada atual necessidade da Administração Pública.

Analisando os autos percebe-se que não é conveniente, nem oportuno prosseguir com o certame licitatório, diante dos embaraços citados que prejudicam a conclusão do referido certame.

Compulsando os autos, verifica-se que tal certame não chegou a gerar contrato entre as partes.

Ainda que o contrato tivesse sido ultimado, tal ato não acarretaria prejuízos efetivos a nenhuma das partes porquanto o mesmo não enseja a existência de **direito adquirido**, mas tão-somente a **expectativa de direitos**.

Nesta linha de entendimento e a jurisprudência do STJ, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. (...) 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008). [Destaque Nosso]

Ademais, o TCU já se posicionou sobre o assunto:

“Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' (grifo de transcrição) Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)” [Destaque Nosso]

Para não restar dúvidas, brilhante e inteiramente pertinente ao vertente caso, o julgado abaixo:

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Revogação. Conveniência da Administração. Interesse público. O procedimento licitatório visa a efetivação do negócio mais conveniente e vantajoso para a Administração Pública e não há impeditivo à revogação de licitação com processo findo, pois a Administração, por seu poder de autotutela, pode rever seus atos, revogando-os ou anulando-os sempre que constatar lesividade ou ilegalidade, em reverência ao interesse

público. (TJ-RO - APL: 10101020070078015 RO 101.010.2007.007801-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 02/12/2008, 2ª Vara Cível)”

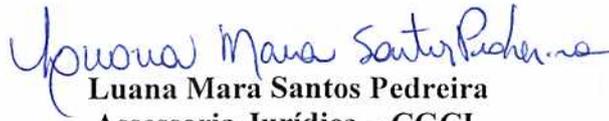
Com efeito! Se mesmo a remansosa jurisprudência pátria - como visto alhures - considera a revogação do processo licitatório finalizado, ato dentro da normalidade da esfera discricionária da Administração, não há que questionar a legalidade da presente revogação, uma vez que a mesma jamais ultrapassou a fase externa do certame.

CONCLUSÃO

Ex positis, sem nada mais evocar, esta Assessoria Jurídica, uma vez satisfeitas as exigências legais acima explicitadas, apresenta parecer pela “possibilidade” em **REVOGAR** o procedimento licitatório Processo Administrativo nº 832/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 043/2023, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 c.c artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e jurisprudência acima colacionada, devendo os autos retornarem à Coordenação Geral de Licitações para os encaminhamentos devidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 25 de Março de 2024.



Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica – CGCL
Port. 074/2021-GP
OAB/PI nº 13.170